



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

04

APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA nº 0752564-88.2007.815.2001
ORIGEM : 6ª Vara Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Flávio José Costa Lacerda
APELADO: João Pedro Salvador de Lima
ADVOGADO: Sheyla Taruza dos S. Vasconcelos (OAB/PB 7238)

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO QUE SE ASSEMELHA À DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR, NO QUAL É IMPRESCINDÍVEL O REEXAME (ART. 475, II, DO CPC/1973). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO EX OFFICIO DA REMESSA OFICIAL.

- STJ: “ Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).” (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

- Conhecimento do reexame necessário.

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DO FEITO, POR CULPA DO EXEQUENTE, CUJA INTIMAÇÃO PESSOAL É INDISPENSÁVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE SUA DESÍDIA - SENTENÇA QUE DIVERGIU FRONTALMENTE DO ENTENDIMENTO PRETORIANO - RECURSOS PROVIDOS.

- “A prescrição intercorrente configura-se apenas nas hipóteses em que a paralisação do feito decorra da desídia do exequente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.” (Apelação Cível n. 70062224357, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/06/2015).

- STJ: “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes.” (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016).

- Apelação cível e remessa necessária providos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, conhecer, *ex officio*, do reexame necessário e, no mérito, dar-lhe provimento, bem como à apelação cível.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face de **JOÃO PEDRO SALVADOR DE LIMA**, irresignado com a sentença de fls. 81/84, proferida nos autos da ação de execução, na qual a M.M. Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, decretando a prescrição intercorrente, extinguiu feito.

Irresignada, a exequente interpôs apelação cível (fls. 85/929), alegando que o demonstrativo apresentado no requerimento executivo preenche os requisitos do art. 534 do CPC. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, reconhecendo o valor constante da planilha de cálculos apresentada, além da condenação em honorários advocatícios.

O Estado da Paraíba, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que a simples tramitação do processo por período superior ao prazo prescricional não acarreta a prescrição intercorrente.

Propugnou a tese de que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do feito, por culpa do exequente, por lapso maior do que o estabelecido para a cobrança do título, o que não aconteceu na espécie. Por fim, veiculou a tese de que, para a comprovação do desleixo na condução do processo, seria necessária a sua intimação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

De início, ex officio, registro a necessidade de análise da remessa necessária, já que, para o Colendo STJ, o reconhecimento da prescrição equipara-se ao julgamento de procedência dos embargos do devedor, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença), consoante se depreende dos seguintes precedentes pretorianos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EVENTUAL OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, uma vez

que a situação assemelha-se ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma desta Corte. 3. Recurso especial provido. (REsp 1385172/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 0402/2011)

Passa-se ao mérito.

Extrai-se dos autos que o ESTADO DA PARAÍBA ajuizou ação de execução forçada contra a Sra. JOÃO PEDRO SALVADOR DE LIMA, com o objetivo de cobrar-lhe o valor original de R\$ 2.534,15, cristalizado em acórdão do TCE, que lhe imputou multa.

A demanda foi proposta em agosto/2007, tendo sido a parte adversa citada em novembro/2007 (f. 14).

O juízo a quo reconheceu a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o processo tramita por prazo superior a cinco anos. Ora, a sentença destoa da jurisprudência pátria, consolidada no sentido de que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do feito, causada pela inércia da parte exequente, por prazo superior ao estabelecido para a cobrança do título.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRE A PRESCRIÇÃO, UMA VEZ PARALISADO O PROCESSO, PELO PRAZO PREVISTO EM LEI, AGUARDANDO PROVIDÊNCIA DO CREDOR. (STJ, REsp 149.932/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64704)

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NO CASO. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A prescrição intercorrente configura-se apenas hipóteses em que a paralisação do feito decorra da desídia do exequente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Contudo, consoante se verifica dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (Constituição da República, art. 105, inc. III), quando a suspensão do processo de execução se dá pela ausência de bens penhoráveis, o prazo prescricional não flui no período, inclusive no que diz à prescrição intercorrente. Nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica autônoma da pessoa jurídica, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, se demonstrado que a personalidade jurídica foi utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais foi constituída ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios. Consoante a interpretação conferida ao art. 50 do Código Civil pelo STJ, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, o Direito Brasileiro, de regra, adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, ou... seja, sua aplicação pressupõe não só a insolvência da pessoa jurídica, mas, também, o desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial. Caso que não se conforma com quaisquer das hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 70062224357, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA OU NEGLIGÊNCIA DO ENTE EXEQUENTE. NÃO DEMONSTRADO. NÃO HOUE SUSPENSÃO OU ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. OITIVA PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º DA LEI Nº. 6.830. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017326620168150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 11-04-2017)

Na espécie, não houve a paralisação do processo por prazo superior a cinco anos, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, para a caracterização da prescrição intercorrente, a jurisprudência reconhece como imprescindível a prévia intimação pessoal do exequente, para que haja a comprovação da desídia, da omissão e do desleixo na condução do processo, como afirmam os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a prévia intimação da parte para dar andamento ao feito. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). [...]. (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

No caso em tela, o Estado da Paraíba não foi intimado pessoalmente do despacho de fls. 80, tendo em seguida, a MM Juiz determinado extinto o feito, pelo que se conclui que a sentença divergiu frontalmente do entendimento pretoriano.

Sem maiores considerações, conheço, *ex officio*, do reexame necessário.

Avançando no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para, reformando integralmente a sentença, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito retome seu itinerário legal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

